

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2007

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: **Deputado Antônio Bulhões**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca conferir legitimidade ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I, do Código Civil).

A inclusa justificação aduz que a atuação do *parquet*, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade se estende aos interesses indisponíveis da sociedade, e com o Código de Processo Civil, art. 81, pelo qual “o *Ministério Público* exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

No tocante ao mérito, também, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

Considera-se indigno o herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do *de cuius*, ou atentou contra sua liberdade de testar, reconhecida a indignidade em sentença judicial.

Com Orlando Gomes, recordamos que o fundamento da indignidade se encontra, para alguns, na presumida vontade do *de cuius*, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade. Preferem outros atribuir os efeitos da indignidade, previstos na lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma pena civil ao transgressor, independentemente da sanção penal.

O Código Civil de 1916, art. 1.596, mencionava que a ação em que se demanda a exclusão do herdeiro ou legatário, por indignidade, poderia ser movida por quem tivesse interesse na sucessão – o coerdeiro, o legatário, por

exemplo. O novo diploma civil não fez a ressalva, de sorte que pairou duvidosa a possibilidade de o Ministério Público ser autor da referida ação.

Por isso, torna-se necessário que a legitimidade ativa do Ministério Público seja reconhecida expressamente pelo Código, ao menos no que concerne à hipótese do inciso I do art. 1.814, qual seja, tiverem sido os herdeiros ou legatários, autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

A atuação do *parquet*, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade se estende aos interesses indisponíveis da sociedade, bem como com o atual Código de Processo Civil, que, em seus artigos 176 e 177, dispõe que “o *Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis*” e que o mesmo “*exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais*”, respectivamente.

Tal legitimidade, inclusive, encontra respaldo jurisprudencial, como vemos no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Primeira Câmara de Direito Privado/ Apelação Cível Nº. 0000078-83.2005.8.26.0627/ Relator: Desembargador Cláudio Godoy/ Julgado em 25.10.2011): *Indignidade de herdeiro necessário. Homicídio do autor da herança. Ação declaratória. **Legitimidade ativa do Ministério Público. Inteligência do art. 1.815 do CC/02.** Co-herdeiros, ademais, que são menores. Preservação de seus interesses, indisponíveis. Sentença mantida. Recurso desprovido*” (grifos nossos).

E tal entendimento também encontrou guarida no Enunciado nº. 116, do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002, que dispôs que “o *Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário*”.

Com efeito, resta justificável a legitimidade ativa do Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil.

Deve-se ressaltar, ainda, que só se caracteriza a exclusão do herdeiro por indignidade por sentença, transitada em julgado.

Apresentamos o voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa deste PL nº 1.159, de 2007 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG